



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.720013/2016-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.334 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento; retornando os autos à DRF de origem para aguardar a decisão definitiva quanto aos processos nº 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52 aos quais o presente processo possui vinculação, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

Trata-se da impugnação ao auto de infração que formalizou exigências de multas por descumprimento da legislação tributária, nos termos do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 13.097/15), tendo em vista compensações indevidas, efetuadas em declarações de compensação. O total lançado correspondeu a R\$ 21.987.126,45.

As compensações sobre cujos débitos incidiram as multas de 50% estão relacionadas no Termo de Início de Fiscalização e Relatório Fiscal Saort nº 1/2016 (fls. 1332/1371) e foram tratadas nos processos administrativos 10825.901092/2015-91, 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52.

A contribuinte foi intimada do auto de infração em 21/9/16 e apresentou impugnação em 21/10/16.

A impugnante pede o cancelamento do auto de infração por ilegitimidade da cominação da pena. Quando menos, requer a suspensão deste processo até que ocorra o julgamento definitivo dos processos em que se discute a legitimidade das compensações declaradas.

A defesa argúi, em síntese:

a) segundo o princípio da irretroatividade (art. 105 do CTN), a multa do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 não pode ser aplicada às declarações de compensação entregues antes de 19 de janeiro de 2015, uma vez que a redação desse dispositivo advém da Lei 13.097/15, publicada nessa data (irretroatividade);

b) as compensações efetuadas antes de 21/9/11 estariam definitivamente homologadas, não sendo mais sujeitas a revisão, em razão do decurso de prazo de cinco anos, contado da entrega das declarações de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96);

c) as penalidades em questão não são aplicáveis aos pleitos de compensação não julgados em definitivo;

d) o § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96 afronta o direito constitucional de petição do contribuinte;

e) a multa aplicada consiste em sanção política, o que já sofreu repulsa pelo Supremo Tribunal Federal, vez que exteriorizam por meios transversos que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários, violando o devido processo legal e coagindo os particulares ao pagamento de tributos mediante limitação de direitos;

f) a cominação da multa de 50% pela simples não homologação de compensação em análise perfunctória e passível de reversão afronta o princípio constitucional da proporcionalidade, que também é aplicável às multas punitivas; e g) as compensações realizadas são legítimas.

Pela referida decisão, a impugnação foi considerada procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita:

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.

A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de norma legitimamente incluída no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO.

A não homologação de compensação formaliza-se mediante despacho decisório expedido pela delegacia da RFB que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Constituído o ato, é cabível a aplicação da multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do crédito compensado, se a compensação foi formalizada até 8 de outubro de 2014, ou sobre o débito compensado, após essa data, exceto em caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Protocolado o competente Recurso Voluntário, foram aduzidos os mesmos argumentos veiculados na impugnação, sendo acrescentado, em síntese:

a) que a MP nº 656, editada em 7 de outubro de 2014, não foi convertida em lei até o fim de 2014, o que ocorreu somente em 2015, mediante a publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Assim, devem ser canceladas as penalidades ora impugnadas em relação às declarações de compensação enviadas até 31 de dezembro de 2015, por força de disposições constitucionais e infraconstitucionais (artigo 150, III, c, da CF-88, artigo 104 do CTN e artigo 62, § 2º, da CF-88, com a redação dada pela EC nº 32, de 2001) ou, no mínimo, para as enviadas anteriormente a 7 de outubro de 2014;

b) "o recálculo da multa determinado pela DRJ demonstra a nulidade dos trabalhos fiscais, que se utilizaram da base de cálculo incorreta para a quantificação das penalidades (o valor dos débitos ao invés do valor dos créditos), o que afronta o art. 142 do CTN", tendo havido "alteração do critério jurídico do lançamento, procedimento que, à luz do art. 146, só seria possível para fatos futuros, após a prolação do acórdão DRJ, nunca para o passado";

c) a DRJ equivocou-se "na medida em que, da mesma forma que a Fiscalização tem o prazo de cinco anos para analisar a declaração de compensação, sob pena de sua homologação tácita, ela detém o mesmo período de tempo para imputar de ofício a multa de 50% sobre as declarações não declaradas, visto que a exigência da penalidade é mera decorrência da não homologação da compensação. Em outras palavras, o prazo extintivo, seja para a análise da compensação, seja para a cominação de multa de 50% de que se trata, tem início no mesmo momento, qual seja, o envio (a entrega) da declaração de compensação";

d) relativamente à aplicação da multa estando os processos relativos às declarações de compensação ainda em análise, "a DRJ não se manifestou sobre esse ponto, certamente por lhe faltar argumentos para tanto, limitando-se a afirmar que não existe previsão legislativa para o sobrestamento do processo administrativo de lançamento das multas em decorrência dos recursos que analisam as compensações, mas, apenas e tão somente, orientação de que os autos sejam juntados por apensação nos termos da Portaria RFB nº 1.668, de 2016";

Ao final a recorrente pede o cancelamento do Auto de Infração, ou, no mínimo, "a **suspensão** do presente processo administrativo até o julgamento **definitivo** dos processos nos quais se discutem a legitimidade das compensações declaradas (processos administrativos

nºs 10825.901092/2015-91, 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52). Na hipótese de não haver o cancelamento da autuação fiscal de que se trata pelos motivos já expostos, o que se admite apenas para argumentar, é de rigor a sua **apensação** aos processos administrativos de compensação, nos termos do quanto aduzido pela DRJ, de modo que todos os processos sejam analisados em conjunto".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Sobrestamento.

Como relatado, o auto de infração refere-se a multas isoladas em face de compensações indevidas cujos procedimentos estão controlados nos processos administrativos 10825.901092/2015-91, 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52.

Conforme decidido nesta mesma sessão de julgamento, os referidos processos (com exceção do nº 10825.901092/2015-91) tiveram seus julgamentos sobrestados em virtude da prejudicialidade reconhecida em relação a outros processos relativos a Autos de Infração decorrentes de glosas das despesas com as debêntures emitidas por pessoa ligada e adquiridas pela recorrente.

Em face disso, sobrestados aqueles julgamentos, não resta opção senão também o sobrestamento deste. Os julgamentos de todos esses processos deverão dar em conjunto.

Conclusão.

Em face do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, enviando-se estes autos à DRF da circunscrição do sujeito passivo para que seja aguardado o momento de julgamento dos processos 10825.721246/2015-63, 10825.721247/2015-16 e 10825.722255/2016-52.

Retornando os referidos processos, estes autos também devem acompanhá-los, para o julgamento neste CARF.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar